



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023

Dê-se ao art. 6º, I, do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 a seguinte redação:

Art. 6º. São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita:

I ser declarado hipossuficiente ou carente, segundo critério de comprometimento de renda de:

1. renda familiar mensal;
2. situação de desemprego do aluno e ou responsável legal;
3. gastos familiares mensais com habitação e educação;
4. gastos familiares mensais com transporte coletivo;
5. gastos familiares mensais com tratamento de doença crônica;
6. ser a primeira graduação;
7. desempenho escolar no semestre letivo antecedente, para alunos matriculados a partir da segunda fase da graduação de nível superior, ou histórico escolar para os calouros regularmente matriculados; e

II a apresentação de:

1. declaração de imposto de renda do aluno, do responsável legal e dos que integrem a renda familiar ou negativa da Receita Federal;
2. documentos de identificação dos membros do grupo familiar, dele economicamente dependentes;

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, as políticas públicas são instituídas visando à realização de determinados fins socialmente relevantes. No caso do Programa Universidade Gratuita, objetiva-se atender ao comando do art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que exige que o Estado ofereça assistência financeira aos estudantes matriculados nas instituições de ensino superior.

Considerando, porém, que os recursos públicos são finitos e escassos, é certo que o Estado não dispõe de condições de atender a todos os alunos. Assim, é razoável que a política pública priorize a parcela mais vulnerável da população, que provavelmente não teria condições de cursar uma instituição de ensino superior se não fosse pela existência do auxílio.

Importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado registrou em sua análise que além de evidenciar restrição à participação de entidades instituídas até 1988 fere também a impessoalidade, um dos princípios fundamentais que regem a administração pública no Brasil, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. De acordo com esse princípio, deve-se agir de forma neutra e imparcial, sem privilegiar pessoas específicas ou grupos de interesse, tampouco abrir qualquer margem para que isso ocorra. Nessa lógica, os recursos e serviços públicos devem ser distribuídos de maneira equitativa, levando em consideração critérios legais e objetivos, como mérito, capacidade, legalidade e interesse público, o que não ocorre ao se estabelecer tal critério de restrição à participação de instituições.

Desse modo, verifica-se imprescindível que esteja disposto de forma expressa na lei os critérios legais e objetivos para análise do critério de comprometimento de renda, que visa garantir e assegurar a equidade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos visando a inclusão social por meio da educação em um país marcado por desigualdades sociais e não privilegie parcela da população.

Outrossim, trata-se de mandamento constitucional a limitação da atuação discricionária político-administrativa dos entes estaduais, cuja margem de atuação, especificamente no tocante aos ensinos estaduais de educação não podem comprometer políticas públicas com base em mero juízo de conveniência e oportunidade. Trata-se pois de direito fundamental à educação.

Nesse contexto se justifica a relevância do art. 6º da Lei Complementar nº 0013/2023, que estipula critérios a serem atendidos para que os alunos possam se inscrever no Programa e, assim, visa a limitar seu alcance àqueles mais necessitados. Não obstante, **o inciso IV desse dispositivo parece desviar-se desse objetivo, e isso por dois motivos.**

De um lado, porque o critério de renda por ele estipulado é excessivamente amplo. Com efeito, considerando que o salário mínimo nacional hoje é de R\$ 1.320,00, o dispositivo permite que todos aqueles com salário inferior a R\$ 13.200,00 se inscrevam no Programa. A questão, porém, é que a renda domiciliar per capita no Estado é muito inferior, e totalizou apenas R\$ 2.018,00 em 2022, conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calculada com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, divulgada em fevereiro deste ano. Assim, ao ampliar a base para inscrição, a Lei Complementar nº 0013/2023 permite que alunos em melhores condições socioeconômicas se qualifiquem no Programa e, com isso, reduz as oportunidades de acesso daqueles com renda inferior.

A comparação com os requisitos previstos em programas no âmbito federal evidencia a discrepância do critério utilizado no Programa Universidade Gratuita. No caso do ProUni, por exemplo, as bolsas integrais são destinadas a alunos com renda familiar mensal per capita de até 1,5 salário mínimo, enquanto as bolsas

parciais se destinam a alunos com renda de até 3 salários mínimos. Nesse contexto, conviria que o Programa priorizasse a parcela da população que, apesar de vulnerável, não pode usufruir dos programas já existentes em âmbito federal.

Por outro lado, o dispositivo cria um benefício injustificado aos estudantes matriculados no curso de Medicina, ampliando o critério de renda. Com efeito, não há justificativa para, nesse caso, ampliar ainda mais o critério de renda, conferindo abertura para que até mesmo famílias da Classe A se qualifiquem para o Programa. Não por outro motivo, os pareceres que acompanham o Projeto de Lei não esclarecem a justificativa socioeconômica para essa distinção.

É preciso reconhecer, portanto, que o critério previsto na redação originalmente proposta é incoerente com os objetivos do Programa Universidade Gratuita. Dessa forma, a emenda ora proposta visa a beneficiar a parcela da sociedade catarinense que, a despeito da situação de vulnerabilidade econômico-financeira, não se qualifica para acesso aos programas de fomento em âmbito federal.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 22/06/2023, às 14:05.
